

PARECER Nº 2 / 2012 - CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 492/2011, que "Acrescenta o art. 10-E à Lei n 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa de Concessão de Créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que específica."

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que **"Acrescenta o art. 10-E à Lei n 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa de Concessão de Créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que específica."**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pl. nº 492 / 2011
Fls. nº 16 §

Objetiva a proposição conceder ao cidadão denunciante de ilícito fiscal cinqüenta por cento do valor da multa arrecadada com a infração aplicada.

Na justificação o autor assevera que se trata de uma medida necessária para fomentar a atitude cidadã daqueles prejudicados com a má-fé dos fornecedores.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca conceder ao cidadão denunciante de ilícito fiscal cinqüenta por cento do valor da multa arrecadada com a infração aplicada.

A despeito do caráter meritório da presente proposição, o mesmo vai de encontro à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

Em relação à Carta Magna, porque concede ao cidadão poder de polícia ao denunciar empresa que não emitiu a nota fiscal e obter participação pecuniária por esta denúncia, interferindo em atividade

inerente ao Estado, pois a proposição em si se caracteriza como uma absoluta transferência da execução do poder de polícia ao cidadão.

No Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal, o poder de polícia tem como primado a limitação das liberdades individuais, sendo instrumento de garantia das obrigações públicas do particular para com a coletividade.

A redação da proposição leva a cada cidadão ter a possibilidade de se transformar em um denunciante de uma infração tributária, sobre a qual cabe ao Estado fiscalizar, com o intuito de obter uma vantagem financeira, causando uma profunda interferência no poder de polícia do Estado, o qual detém instrumentos próprios de fiscalização e poder, os que lhe são inerentes.

O poder de polícia, que encontra sua razão no interesse social e seu fundamento na supremacia geral que exerce o Estado sobre todas as pessoas, é, segundo Hely Lopes Meirelles, "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Além disso, ao vincular que parcela do valor arrecadado com a multa seja repassada ao cidadão, viola o princípio constitucional da moralidade administrativa, em um evidente desvio de finalidade, visto que o objetivo da multa é ressarcir o Estado da sua atividade fiscalizatória e punir o descumprimento de legislação e não agraciar o cidadão com uma vantagem financeira.

Em relação ao Código Tributário Nacional, o art. 78 deixa claro que o poder de polícia é do Estado, não havendo possibilidade de ser

transferido ao cidadão, mediante uma recompensa de percentual da multa arrecadada.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Deste modo, fica patente a violação da proposição em apreço à supracitada lei federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 492/2011, no âmbito da CCJ, pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Olair Francisco

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 492 / 2011
Fls. nº 19 §